



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.024 - SC (2015/0314411-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS

EMENTA

PENAL. **HABEAS CORPUS** SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PENA INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ART. 44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. **WRIT** NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para que o sentenciado seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art. 44 do Código Penal. Na espécie, a circunstância do crime, reconhecida no édito condenatório como circunstância judicial desfavorável, não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo (art. 44, inciso III, do CP).

Habeas corpus não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de abril de 2016 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.024 - SC (2015/0314411-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso especial, impetrado pela Defensoria Pública Estadual em benefício de MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS, em face de v. acórdão prolatado pelo eg. **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**, nos autos dos embargos de declaração na apelação criminal n. 2015.038448-3/0001.00.

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, às penas de **3 (três) anos, 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de reclusão**, em regime inicial **aberto**, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, e do art. 244-B da Lei n. 8.069/90.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação perante o eg. Tribunal **a quo**, que, à unanimidade, deu provimento ao apelo defensivo para reduzir as penas do ora paciente para **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, nos termos do v. acórdão cuja ementa transcrevo a seguir, **verbis**:

"APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO À SUBTRAÇÃO E CONCURSO DE AGENTES (ART. 155, PARÁGRAFO 4º, I E IV, DO CÓDIGO PENAL) E CORRUPÇÃO DE MENORES (ARTIGO 244-B DO ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE) EM CONCURSO MATERIAL (ARTIGO 69 DO ESTATUTO REPRESSIVO). SENTENÇA CONDENATÓRIA. RECURSO DA DEFESA. ALMEJADA REDUÇÃO DAS PENAS-BASE EM RAZÃO DA APONTADA INIDONEIDADE NA DESVALORAÇÃO DO COMPORTAMENTO DA VÍTIMA E DA PERSONALIDADE NO CRIME DE FURTO E, SOMENTE DESTA ÚLTIMA, NO DE CORRUPÇÃO DE MENORES. ANÁLISE NEGATIVA DO CARÁTER DO AGENTE, REPUTADO COMO VOLTADO AO CRIME EM RAZÃO DA PRÁTICA DE ATOS INFRACIONAIS. IMPOSSIBILIDADE. COMPORTAMENTO DA VÍTIMA QUE ADEMAIS DEVE SER SOPESADO APENAS EM FAVOR DO AGENTE. ALTERAÇÃO QUE SE IMPÕE.

- 1. A circunstância judicial da personalidade não pode ser reputada desfavorável em virtude da pretérita prática de atos infracionais.*
- 2. O comportamento da vítima é circunstância que tem a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

função de averiguar se o seu modo de agir contribuiu ou não para a prática do delito. Caso tenha concorrido ao cometimento da infração, a pena-base deverá ser minorada, do contrário, não acarretará alteração. Todavia, não poderá ser apreciada em detrimento do agente para exasperar a reprimenda.

RECONHECIMENTO DO CONCURSO MATERIAL ENTRE OS CRIMES. IMPOSSIBILIDADE. INFRAÇÕES COMETIDAS MEDIANTE UMA ÚNICA CONDUTA. HIPÓTESE DE CONCURSO FORMAL (ARTIGO 70, CAPUT, PRIMEIRA PARTE, DO CÓDIGO PENAL). MAJORAÇÃO DA REPRIMENDA MAIS GRAVE NO PATAMAR DE UM SEXTO. ADEQUAÇÃO DA DOSIMETRIA.

Deve ser reconhecida a prática dos crimes de furto duplamente qualificado e de corrupção de menores em concurso formal próprio quando cometidos mediante uma só conduta, aplicando-se a pena mais grave acrescida de um sexto, conforme preceitua o caput, primeira parte, do artigo 70 do Código Penal.

SENTENÇA REFORMADA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO" (fls. 248-249).

A defesa opôs embargos de declaração nos quais alegou omissão no julgado por não ter sido analisada a possibilidade de substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos que, à unanimidade, foram rejeitados.

Daí o presente **writ**, no qual a impetrante reitera a alegação vertida nos embargos declaratórios e sustenta que não subsistem as circunstâncias judiciais desfavoráveis, que o paciente não é reincidente, que o crime não foi praticado com violência ou grave ameaça e que a pena aplicada (dois anos e quatro meses) admite a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Requer a concessão da ordem de **habeas corpus** em favor do paciente "*a fim de que se substitua a pena privativa de liberdade por restritiva de direitos ou, subsidiariamente, seja determinado ao Tribunal de Justiça de Santa Catarina que analise a possibilidade ou não de cabimento da substituição de pena privativa de liberdade por restritiva de direitos*" (fls. 6-7).

O pedido liminar foi indeferido (fl. 222).

Informações prestadas (fls. 228-265).

O d. Ministério Público Federal, às fls. 270-272, manifestou-se "*pelo não conhecimento do writ e, se conhecido, pela denegação.*"



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 345.024 - SC (2015/0314411-0)

EMENTA

PENAL. HABEAS CORPUS
SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO
CABIMENTO. FURTO QUALIFICADO. PENA
INFERIOR A 4 (QUATRO) ANOS. REGIME
ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA
PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA
DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE.
CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL.
REQUISITOS LEGAIS NÃO ATENDIDOS. ART.
44, INCISO III, DO CÓDIGO PENAL. WRIT NÃO
CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - Para que o sentenciado seja beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, é indispensável o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos constantes do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

44 do Código Penal. Na espécie, a circunstância do crime, reconhecida no édito condenatório como circunstância judicial desfavorável, não autoriza a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo (art. 44, inciso III, do CP).

Habeas corpus não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A Primeira Turma do col. **Pretório Excelso** firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC n. 109.956/PR, Rel. Min. **Marco Aurélio**, DJe de 11/9/2012; RHC n. 121.399/SP, Rel. Min. **Dias Toffoli**, DJe de 1º/8/2014 e RHC n. 117.268/SP, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe de 13/5/2014).

As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do **writ** substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC n. 284.176/RJ, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Laurita Vaz**, DJe de 2/9/2014; HC n. 297.931/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 28/8/2014; HC n. 293.528/SP, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 4/9/2014 e HC n. 253.802/MG, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 4/6/2014).

Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de **habeas corpus** substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração. Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

Assim o fazendo, verifico que o paciente não está sofrendo constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem de ofício, no que tange à substituição da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Para delimitar a **quaestio**, colaciono o seguinte excerto da r. sentença condenatória, no **punctum saliens**:

"[...] Feitas estas singelas observações, passa-se à dosimetria. **DO CRIME DE FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO.** Na primeira fase de aplicação da pena, cumpre analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. A **culpabilidade** - fator de graduação da pena na qual se examina o grau de reprovação da conduta praticada, afigurando-se tanto mais reprovável quanto maior for a frustração da expectativa da autodeterminação do agente - não merece sopesamento. O acusado não possui **maus antecedentes**, conforme demonstram as certidões de fls. 52-55. Em relação à **conduta social** - modo como o agente desempenha suas atribuições na sociedade - não constam indicativos autorizadores de sopesamento. De outro lado, no concernente à **personalidade do acusado** - índole do acusado, sua maneira de agir e sentir -, necessário efetuar-se ponderação.

[...]

À luz dessas orientações, **crível concluir possuir o acusado personalidade voltada ao crime**, uma vez que as certidões de antecedentes de fls. 52-55, demonstram ter o acusado respondido pela prática de inúmeros atos infracionais. Por conta disso majoro a reprimenda em 4 (quarto) meses de reclusão e 4 (quatro) dias-multa. Os **motivos do crime** - fatores/razões que animaram a ação do agente a praticar o delito, ou seja, a causa da conduta - não devem ser sopesados, porquanto normais à espécie. As **circunstâncias** - aspectos laterais, periféricos, circundantes do fato que dizem respeito às condições de tempo, lugar, modo de execução e características da vítima - merecem sopesamento, porquanto **aplicando-se a teoria da migração, efetua-se a majoração da pena base em razão de o delito em apuração classificar-se como duplamente qualificado, razão pela qual, a qualificadora do rompimento de obstáculo resta utilizada para qualificar o delito e, de outro lado, a qualificadora do concurso de agentes deve ser sopesada nesta fase da dosimetria e, portanto, exaspera-se a pena base em 4 (quatro) meses de reclusão e 4 (quatro) dias-multa. As **consequências** - situadas para além dos aspectos atinentes à tipicidade propriamente dita - foram normais à espécie. O **comportamento da vítima** não colaborou para o crime, de modo a **tornar possível a majoração da sanção no ponto, demonstrando o maior desvalor da conduta do acusado ao cometer o crime em desfavor de vítima que não colaborou de nenhuma forma para o crime.** Desse modo, majora-se a reprimenda em 4 (quatro) meses de reclusão e 4 (quatro) dias-multa. Assim, tendo em conta o tipo penal em que foi incurso o acusado (CP, art. 155, I e IV), e a majoração da pena em 1 (um) ano de reclusão e 12 (doze) dias-multa, em decorrência da **circunstâncias do crime, personalidade e comportamento da vítima**, fica a pena base fixada em 3 (três) anos de reclusão e 22 (vinte e dois) dias- multa. Na segunda fase verifico que existe unicamente a circunstâncias atenuantes da menoridade (CP, art. 65, I), de modo a minorar a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a perfazer 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão e 18 (dezoito) dias-multa, a qual torno definitiva diante**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da inexistência de causa especial de aumento ou diminuição de pena. Os dias-multa deverão perfazer o mínimo legal, qual seja, 1/30 (um trigésimo do salário mínimo), diante das condições financeiras do acusado. **DO CRIME DE CORRUPÇÃO DE MENORES.** Na primeira fase de aplicação da pena, cumpre analisar as circunstâncias judiciais elencadas no art. 59 do Código Penal. A **culpabilidade** - fator de graduação da pena na qual se examina o grau de reprovação da conduta praticada, afigurando-se tanto mais reprovável quanto maior for a frustração da expectativa da autodeterminação do agente - não merece sopesamento. O acusado não possui **maus antecedentes**, conforme demonstram as certidões de fls. 52-55. Em relação à **conduta social** - modo como o agente desempenha suas atribuições na sociedade - não constam indicativos autorizadores de sopesamento. De outro lado, no concernente à **personalidade do acusado** - índole do acusado, sua maneira de agir e sentir -, necessário efetuar-se ponderação.

[...]

À luz dessas orientações, crível concluir possuir o acusado personalidade voltada ao crime, uma vez que as certidões de antecedentes de fls. 52-55, demonstram ter o acusado respondido pela prática de inúmeros atos infracionais. Por conta disso majoro a reprimenda em 2 (dois) meses de reclusão. Os **motivos do crime** - fatores/razões que animaram a ação do agente a praticar o delito, ou seja, a causa da conduta - não devem ser sopesados, porquanto normais à espécie. As **circunstâncias** - aspectos laterais, periféricos, circundantes do fato que dizem respeito às condições de tempo, lugar, modo de execução e características da vítima - não merecem sopesamento. As **consequências** - situadas para além dos aspectos atinentes à tipicidade propriamente dita - foram normais à espécie. O **comportamento da vítima** também não merece sopesamento. Assim, tendo em conta o tipo penal em que foi incurso o acusado (ECA, art. 244-B), e a majoração da pena em 2 (dois) meses de reclusão, em decorrência da **personalidade**, fica a pena base fixada em 1 (um) ano e 2 (dois) meses de reclusão. Na segunda fase verifico que existe unicamente a circunstância atenuante da menoridade (C P, art. 65, I), de modo a minorar a reprimenda em 1/6 (um sexto), passando a perfazer 11 (onze) meses e 20 (vinte) de reclusão, a qual torno definitiva diante da inexistência de causa especial de aumento ou diminuição de pena. [...]" (fls. 240-242, grifei).

O eg. Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento ao apelo defensivo para reduzir as penas do paciente para **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**, e pagamento de 11 (onze) dias-multa, mantida, no mais, a r. sentença condenatória. Eis o que consta do v. acórdão reprochado:

"[...] 3 Da adequação das penas

Quanto ao crime de furto duplamente qualificado é de serem alteradas as reprimendas na primeira fase, pois **as circunstâncias judiciais inerentes à personalidade e ao comportamento da vítima** passam a ficar sem valoração negativa,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

remanescendo desfavoráveis as circunstâncias do crime, de modo que a ***pena-base deve ser estabelecida em dois anos e quatro meses de reclusão e pagamento de onze dias-multa***.

Na segunda etapa, considerando que a atenuante da menoridade (CP, art. 65, I) importou na redução da reprimenda à razão de um sexto e inexistentes quaisquer causas de aumento ou diminuição a serem consideradas na fase subsequente, fixa-se em definitivo a pena em dois anos de reclusão e dez dias-multa, de acordo com o critério bifásico desta última (Apelação Criminal n. 2010.078890-9).

Seguindo a linha de raciocínio, a pena-base aplicada ao crime de corrupção de menores (Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 244-B) na primeira etapa da operação permanece no mínimo legal, ou seja, um ano de reclusão, eis que suprimido do cálculo o aumento de dois meses por conta da circunstância judicial da personalidade [...]" (fl. 255, grifei).

Verifica-se, na presente hipótese, que a pena-base foi fixada acima do mínimo legal, pois considerada desfavorável a circunstância do crime.

Desse modo, presente circunstância judicial desfavorável, não há ilegalidade na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. Isso porque o art. 44 do Código Penal determina que, **verbis**:

"Art. 44 - As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade, quando:

I - aplicada pena privativa de liberdade não superior a 4 (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos;

II - o réu não for reincidente em crime doloso;

III - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias indicarem que essa substituição seja suficiente".

Constata-se do dispositivo supra mencionado que, para se conceder a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, faz-se necessário que o réu preencha os requisitos objetivos e subjetivos, o que não se verifica na hipótese dos autos.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

"PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS E RECEPÇÃO. REGIME MAIS GRAVOSO (FECHADO). GRAVIDADE ABSTRATA DO DELITO E NATUREZA HEDIONDA. MANIFESTA ILEGALIDADE VERIFICADA. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. QUANTIDADE DA DROGA. INSUFICIÊNCIA DA BENESSE. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

[...]

4. *Valorada negativamente as circunstâncias do delito, em razão da quantidade da droga apreendida com o paciente, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos é incabível por não atender um dos requisitos legais (art. 44, III, do CP).*

5. *Habeas corpus não conhecido. Ordem concedida de ofício para, confirmando a liminar deferida, fixar o regime semiaberto para o início do cumprimento da pena reclusiva" (HC n. 325.065/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Ribeiro Dantas, DJe de 8/3/2016, grifei).*

"HABEAS CORPUS. ART. 171, CAPUT, POR VÁRIAS VEZES, C.C. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE REVISÃO CRIMINAL. RECURSO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEFENSOR DATIVO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. TERMO DE COMPROMISSO ASSINADO PELO DEFENSOR. PRÉVIA CONCORDÂNCIA DE SER INTIMADO POR MEIO DA IMPRENSA OFICIAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO OCORRÊNCIA. FIXAÇÃO DE REGIME MAIS BRANDO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA. IMPOSSIBILIDADE. PENA INFERIOR A 4 ANOS. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL. REGIME INICIAL SEMIABERTO. ADEQUAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO.

[...]

4. *Presente circunstância judicial desfavorável, não há eiva na vedação da substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, conforme estatui o art. 44, III, do Código Penal.*

5. *Habeas corpus não conhecido" (HC n. 334.161/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 24/2/2016, grifei).*

De fato, as circunstâncias do crime, reconhecidas no édito condenatório como circunstância judicial desfavorável, não autoriza a substituição de pena privativa de liberdade por outra restritiva de direitos, em virtude do não preenchimento de requisito subjetivo previsto no art. 44, inciso III, do Código Penal, em que pese a pena final do sentenciado ter sido concretizada em **2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão**.

Ante o exposto, **não conheço do presente writ.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0314411-0

HC 345.024 / SC
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001276220148240014 00707341120158240000 014140001275 082014000192175
1276220148240014 14140001275 20150384483 707341120158240000
82014000192175

EM MESA

JULGADO: 05/04/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro FELIX FISCHER

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE : MARCOS DE SOUZA DOS SANTOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.